

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



PJ N° 004/2026/CMC

Expediente: Projeto de Lei N° 010/2026.

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

Ementa: PROJETO DE LEI 010/2026.
REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES
PÚBLICOS. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 010/2026, de autoria do Executivo, o qual “estabelece o índice de Revisão Geral na remuneração dos servidores do poder executivo e legislativo e dá outras providências”. É o breve relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, bem como, no artigo 175, § 1º, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canarana -MT. *In verbis*:

Art. 175. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

[...]

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:

[...]

III – revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Orçamento e Finanças.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 37, inciso X que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,

ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Conforme decisão proferida na ADI 3459/RS, Relatoria do Ilm. Ministro Marco Aurélio, a Revisão Geral Anual apenas implica na reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor da remuneração, em outras palavras, é a simples atualização monetária dos valores percebidos pelos servidores, *in verbis*:

Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5- 2007).

Destarte, o art. 2º do projeto deixa claro que o índice de 4,26% se refere à reposição inflacionária apurada pelo IPCA, o que está em consonância com a jurisprudência consolidada do STF, que admite a utilização de índices oficiais de inflação para esse fim. Portanto, o percentual adotado encontra respaldo constitucional.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



O art. 5º do Projeto dispõe que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, atendendo ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), desde que haja efetiva previsão e disponibilidade orçamentária, o que deverá ser certificado pelo setor competente.

Diante do exposto, a Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 010/2026, por inexistirem óbices de natureza material ou formal, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 10 de fevereiro de 2026.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B